SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257165 - RS (2026/0035910-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CELSO NUNES TOLEDO
ADVOGADO	:	MARCOS BROSSARD IOLOVITCH - RS081550
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61092987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 47fe6b64-5731-45fc-9c5a-bcfdcd088c87

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 47fe6b64-5731-45fc-9c5a-bcfdcd088c87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257165 - RS (2026/0035910-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CELSO NUNES TOLEDO
ADVOGADO	:	MARCOS BROSSARD IOLOVITCH - RS081550
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 766-782) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso (fls. 754-760).

Em suas razões, a parte alega omissão da decisão e a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 856).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 754-760):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 649-650):
>
> > APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIAS EM FAVOR DE FRAUDADOR VIA INTERNET BANKING, ATRAVÉS DO DISPOSITIVO USUALMENTE UTILIZADO PELO CORRENTISTA, MEDIANTE ACESSO COM EMPREGO DE SENHA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. CONDUTA DO CONSUMIDOR QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, § 3º, II, DO CDC.
> >
> > I - APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
> >
> > - Preliminar de ilegitimidade passiva do banco. Consoante dispõe o art. 17, do CPC: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. A esse respeito, cumpre ressaltar que, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato (in status assertionis), sem adentrar na análise do mérito, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial. No caso concreto, alegou o banco não ser parte legítima para compor o polo passivo da presente demanda, visto que não possui qualquer responsabilidade nos fatos narrados, pois praticados por terceiros. Contudo, não há o que se falar em ilegitimidade passiva quando se discute a falha na prestação do serviço do banco, em razão de fraude praticada por terceiros no sistema disponibilizado pelo banco aos seus clientes. Preliminar rejeitada.
> >
> > - Ausência de falha na prestação de serviços. O uso dos cartões de débito e crédito, de internet banking e de aplicativos bancários e seus mecanismos de segurança são exclusivos do titular e, portanto, eventual repasse de valores a terceiros somente gera responsabilidade à instituição financeira, após ser comunicada da fraude. No caso, a narrativa dos fatos indica que a parte autora foi vítima de uma fraude, popularmente conhecida como "golpe da falsa central de atendimento", pois, ao receber o telefonema de pessoa que se apresentou como funcionário do banco e informou a necessidade de realizar uma atualização cadastral, realizou os procedimentos indicados através do internet banking, acessando sua conta a partir de dispositivo previamente autorizado (notebook), culminando com a efetivação de transferências em favor de terceiros, antes da comunicação do fato à

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

instituição financeira, de modo que não tinha ela motivos para impedir as operações financeiras, não se tratando o fato, pois, de fortuito interno, mas sim de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, o que afasta a responsabilidade da instituição pelo fato, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC.

- Perfil de consumo. As instituições financeiras não são obrigadas a controlar remotamente e em tempo real a movimentação de cada cliente, tanto que, para isso, é concedido um limite que pode ser utilizado quando e como desejar o consumidor, o qual pode ser alterado pelo correntista, sendo certo que o limite diário de movimentações é definido com base na capacidade de pagamento, de forma que inadequada a exigência de que os bancos definam mais um perfil, agora com base nas movimentações mensais de cada cliente e faça verificação casuística para bloqueio da conta, a pretexto de evitar fraude.

II - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

- Dano moral e repetição em dobro do indébito. A apelação da parte autora, interposta com o objetivo de fixação de indenização por danos morais e o deferimento da restituição dobrada dos valores, resta prejudicada diante do provimento do recurso da parte ré, para julgar improcedente a ação.

DISPOSITIVO: APÓS O VOTO DO RELATOR, DESEMBARGADOR JORGE MARASCHIN DOS SANTOS, REJEITANDO A PRELIMINAR E NEGANDO PROVIMENTO AOS APELOS, O DESEMBARGADOR CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA LANÇOU DIVERGÊNCIA PARCIAL PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. O DESEMBARGADOR ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR ACOMPANHOU O RELATOR.

EM PROSSEGUIMENTO, SEGUINDO A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC, VOTARAM OS DESEMBARGADORES FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR E JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA.

RESULTADO: À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JORGE MARASCHIN DOS SANTOS E ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR.

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 663-669).

Em suas razões (fls. 672-693), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, requerendo a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, pois "a Câmara Julgadora ignorou pontos cuja apreciação poderia, em tese, infirmar a conclusão adotada. Em especial, não houve análise específica acerca do serviço 'Proteção Ouro' contratado pelo Autor, nem do efeito jurídico advindo de sua existência" (fl. 680),

(ii) arts. 14 do CDC e Súmula n. 479 do STJ, sustentando que o banco responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falhas relativas à segurança do serviço fornecido e "dois fatos são incontestes e demolidores da tese de defesa: (i) as operações fraudulentas destoaram radicalmente do perfil histórico do cliente (valores dezenas de vezes superiores ao usual, em modalidade nunca antes utilizada); e (ii) o

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

próprio Banco reconheceu a fraude e estornou uma das transações, não havendo justificativa plausível para não ter feito o mesmo com a outra" (fl. 683).

Contrarrazões apresentadas (fls. 731-735).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme o Enunciado n. 518/STJ.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto a tese de omissão quanto à análise do seguro, a Corte local assim se pronunciou (fl. 665):

> No que se refere à suposta contradição na análise do seguro "Proteção Ouro", o acórdão foi claro ao assentar a ausência de prova de que o seguro fora acionado e de que houve recusa da seguradora.
>
> A alegação do embargante de que a comunicação da fraude ao banco equivaleria ao acionamento do seguro não se sustenta, pois, consabido que, para o acionamento do seguro, é necessária solicitação específica e formal e não apenas comunicação da ocorrência da fraude.
>
> A decisão se baseou na ausência de prova de um fato específico, qual seja, o acionamento formal do seguro e negativa expressa da seguradora, conforme constou expressamente no voto:
>
> Veja-se:
>
> "Por fim, não se olvida a alegação de que o autor possui a contratação de seguro denominado "Proteção Ouro", todavia, não houve notícia de acionamento do seguro e recusa da seguradora."
>
> Além disso, a contradição passível de embargos declaratórios deve ocorrer dentro da mesma decisão, ou seja, deve haver incompatibilidade entre os fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo e não entre a decisão embargada e o entendimento que a parte pretende ver aplicado.
>
> [...]
>
> Com efeito, o que se verifica é que, a pretexto da existência de vícios no julgado, pretende a parte autora a modificação do mérito do acórdão, o que é incabível pela via eleita, desafiando recurso próprio à superior instância.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

O TJRS, ao analisar as provas constantes dos autos, entendeu que "não se verifica falha na prestação de serviços da instituição financeira, mas sim culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações impugnadas". Confira-se o seguinte excerto (fls. 643-647):

> O autor relatou na inicial ter recebido uma ligação telefônica de alguém que se identificou como funcionário do banco, em 10/10/2023, orientando-o a proceder a atualização cadastral, o que realizou sem informar dados sensíveis ao interlocutor, porém, no dia seguinte, tomou conhecimento da efetivação de duas operações indevidas, o

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

pagamento de um boleto no valor de R$ 18.000,00 através de débito em sua conta corrente e pagamento de um boleto no valor de R$ 31.000,00 com uso de seu cartão de crédito (evento 1, BOC4).

[...]

A instituição financeira, por sua vez, sustentou a ausência de falha na prestação de serviços, porquanto as operações foram realizadas pelo internet banking, através do dispositivo utilizado habitualmente pelo autor.

Com efeito, a narrativa do autor, somada à conclusão do banco quanto à contestação administrativa das operações (ROI - evento 22, OUT2), indica que as operações impugnadas foram realizadas pelo próprio autor, que seguiu as orientações do estelionatário, efetivando os pagamentos indevidos.

Com efeito, a fraude foi praticada por estelionatário, mas com a participação decisiva do consumidor, ainda que ludibriado, sem o conhecimento do banco, não se tratando, portanto, de caso fortuito interno, na medida em que realizados por aquele os procedimentos a que fora orientado.

O autor, que é pessoa instruída (professor universitário), tinha plenas condições de detectar a fraude, pois consabido que, antes de qualquer operação ser efetivada, aparece na tela os dados da transação, de forma que não deveria ter prosseguido com as operações ao constatar que estava realizando o pagamento de boletos em nome de pessoas físicas e emitidos por outra instituição financeira.

Além disso, a instituição financeira somente foi comunicada do fato no dia seguinte, quando as transações já haviam sido concluídas.

[...]

Assim, ainda que lamentável o episódio ocorrido, deve a parte autora suportar os prejuízos advindos de seu ato de ingenuidade, pois o consumidor é responsável pela guarda de seus cartões, sigilo das senhas e demais mecanismos de segurança da conta e se os repassar a terceiros, facilitar a eles o acesso ou realizar procedimentos solicitados, ainda que mediante ardil, deverá arcar com as consequências do ato, não se podendo transferir ao banco a responsabilidade pelas operações ocorridas antes da comunicação, pois isso importaria em alçá-lo ao patamar de protetor universal e exigir-lhe que garantisse a incolumidade de seus clientes em relação a toda e qualquer fraude que vitimados, ainda que estes tenham contribuído significativamente para a ocorrência do infortúnio, como no caso.

Não há, pois, controvérsia quanto ao autor ter sido vítima de fraude, mas sim quanto à alegação de falha na prestação de serviços do banco, que resta afastada na hipótese, pois o consumidor contribuiu significativamente para o ocorrido e, por outro lado, o banco desconhecia que as transações estavam sendo realizadas a pedido de fraudador, não podendo ser responsabilizado pelas operações realizadas pelo home banking, a partir de seu dispositivo de uso habitual do autor.

[...]

Por tais razões, ausente comunicação oportuna, não tinha a parte demandada como impedir as transações impugnadas, inexistindo, por consequência, responsabilidade de sua parte pelo ocorrido, mesmo porque solução diversa serviria para fomentar ainda mais fraudes que cotidianamente ocorrem em tais situações, pois bastaria ao titular

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

efetivar operações e posteriormente registrar ocorrência alegando fraude, roubo, furto, extravio ou que não as realizou, ou simplesmente que comunicou o fato logo em seguida à ocorrência de tais utilizações e, depois de realizadas as operações, pretender que o banco se responsabilize por seu ato impensado, para obter a anulação judicial dos lançamentos e até mesmo reparação por danos materiais e morais.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ de que *"A utilização de artifícios por terceiros no 'golpe da falsa central de atendimento' configura fortuito externo que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, sobretudo quando a fraude somente é comunicada após a concretização das transações, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; a revisão do acórdão demandaria reexame de fatos e provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ".* Confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM FRAUDE BANCÁRIA COM "FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, envolvendo diversas transações realizadas após ligação de suposta central de atendimento, com alegação de falha na segurança bancária.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência, julgou parcialmente procedentes os pedidos de cessação de cobranças, restituições e indenização, e condenou o réu em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, afastando o nexo causal e a aplicação da Súmula n. 479 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se as operações bancárias estão submetidas ao CDC e se houve indevida aplicação de excludentes de responsabilidade sem exame do dever de segurança (Lei n. 8.078/1990, art. 3º, § 2º); (ii) saber se o serviço bancário foi defeituoso e se o banco não comprovou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro diante de movimentações atípicas (Lei n. 8.078/1990, art. 14, caput, §§ 1º, 3º, II); (iii) saber se a hipervulnerabilidade do idoso impõe dever de proteção reforçado (Lei n. 10.741/2003, arts. 4º, caput, e 20); (iv) saber se há nulidade por ausência de fundamentação adequada (CF, art. 93, IX); (v) saber se houve inovação recursal e juntada extemporânea de documentos, com preclusão e violação do contraditório (CPC, arts. 1.014, 342, 434);

(vi) saber se incide a Súmula n. 297 do STJ; (vii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ; (viii) saber se a Resolução BCB n. 1/2020 e o MED impõem controles adicionais; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial com precedentes do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

6. A utilização de artifícios por terceiros no "golpe da falsa central de atendimento" configura fortuito externo que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, sobretudo quando a fraude somente é comunicada após a concretização das transações, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; a revisão do acórdão demandaria reexame de fatos e provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

7. As teses relativas à proteção do idoso (Lei n. 10.741/2003, arts. 4º e 20) não foram prequestionadas; incidem, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, especificamente, a Súmula n. 211 do STJ; ausente alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não há prequestionamento ficto.

8. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a negativa de prestação jurisdicional pressupõe questão relevante oportunamente suscitada em embargos de declaração opostos na origem, o que não ocorreu.

9. A juntada de documentos no recurso visou comprovar cumprimento de tutela de urgência e não influenciou o julgamento do mérito, não havendo prejuízo.

10. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado de súmula, resolução do Banco Central ou tese repetitiva, por não se enquadrarem como lei federal; incide, por analogia, a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão de fortuito externo e romper o nexo causal. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento, e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, sendo inaplicável o prequestionamento ficto por falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC. 3. Não se aplica a Súmula n. 479 do STJ quando as transações são realizadas com senha pessoal e há participação do consumidor, sem prova de falha do serviço. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 518 do STJ, sendo inviável discutir, em recurso especial, violação a súmulas, resoluções ou teses repetitivas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 3º, § 2º, 14, caput, §§ 1º, 3º, II; Lei n. 10.741/2003, arts. 4º, caput, 20;

CF, arts. 105, III, a, 93, IX; CPC, arts. 1.014, 342, 434, 1.022, 1.025, 85, § 11, 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211, 479, 518;

STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025.

(REsp n. 2.085.064/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, como óbice ao recurso.

Ademais, nesse contexto, a revisão do julgado para acolher a tese recursal de reforma do acórdão recorrido e reconhecimento da responsabilidade da parte recorrida demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à alegada omissão da decisão recorrida, a Corte local assim se pronunciou (fl. 664):

> No caso, o acórdão embargado não padece de omissão quanto o dever de análise do perfil de consumo, pois o voto vencedor foi categórico ao afastar essa tese, conforme se depreende da seguinte passagem, *litteris:*
>
> > "Ademais, o limite diário de movimentações é definido com base na capacidade de pagamento do consumidor, de forma que inadequada a exigência de que o banco defina mais um perfil, agora com base nas movimentações mensais de cada cliente e faça verificação casuística para bloqueio da conta, a pretexto de evitar fraudes."
>
> Outrossim, despicienda menção expressa ao REsp nº 2.052.228/DF do STJ, porquanto, além de não se tratar de recurso representativo de controvérsia e, portanto, não dotado de efeito vinculante, o acórdão embargado abordou expressamente a matéria nele tratada (padrão de consumo), ainda que para rechaçar a tese, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e precedentes invocados pelas partes, bastando que exponha de forma clara e fundamentada as razões de seu convencimento.
>
> Igualmente não há contradição e obscuridade acerca da dinâmica da fraude e da participação do autor, na medida em que o voto vencedor foi explícito e coerente ao fundamentar sua conclusão quanto à participação decisiva do consumidor na concretização do ilícito.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

A Corte estadual afirmou que "*a fraude foi praticada por estelionatário, mas com a participação decisiva do consumidor, ainda que ludibriado, sem o conhecimento do banco, não se tratando, portanto, de caso fortuito interno, na medida em que realizados por aquele os procedimentos a que fora orientado [...] O autor, que é pessoa instruída (professor universitário), tinha plenas condições de detectar a fraude, pois consabido que, antes de qualquer operação ser efetivada,* ***aparece na tela os dados da transação, de forma que não deveria ter prosseguido com as operações ao constatar que estava realizando o pagamento de boletos em nome de pessoas físicas e emitidos por outra instituição financeira*** *[...] a instituição financeira somente foi comunicada do fato no dia seguinte, quando as transações já haviam sido*

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

concluídas [...] Por tais razões, ausente comunicação oportuna, não tinha a parte demandada como impedir as transações impugnadas, inexistindo, por consequência, responsabilidade de sua parte pelo ocorrido" (fl. 644-647 grifei).

Ao assim decidir, trouxe aresto em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de ser afastada a responsabilidade da instituição financeira no caso de fraude perpetrada em virtude de culpa exclusiva do consumidor, cuja atuação é determinante para a ocorrência do dano. Caso, pois, de aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE BANCÁRIA EM MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação, deu provimento ao recurso do banco e julgou improcedente a ação.
>
> 2. A controvérsia versa sobre ação declaratória c/c restituição de valores e indenização por danos morais, em que se discutem pagamentos de boletos via aplicativo bancário com uso de senha do titular.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou à restituição de R$ 40.104,99 e ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, com correção e juros.
>
> 4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a ação e fixou sucumbência do autor com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 14, § 1º, I, II e III e § 3º, II, do CDC impõe dever de segurança com bloqueio de movimentações atípicas e afasta o fortuito externo; (ii) saber se o art. 6º do CDC foi violado por negar proteção ao consumidor e dever de segurança nas operações eletrônicas; (iii) saber se o art. 927, parágrafo único, do CC impõe responsabilidade objetiva pela atividade bancária de risco; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre dever de segurança e fraudes com movimentações atípicas.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao uso do aplicativo e da senha do titular, à comunicação tardia ao banco e à dinâmica das operações, inviabilizando a alteração da conclusão das instâncias ordinárias.
>
> 7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte que afasta a responsabilidade da instituição financeira quando reconhecida a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.
>
> 8. A incidência das Súmulas 7 e 83 na análise pela alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre o uso de aplicativo e senha, comunicação tardia e dinâmica das operações. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta Corte quanto à excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC. 3. A incidência das Súmulas 7 e 83 na alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma matéria.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º e 14; CC, art. 927;

CF, art. 105, III, a; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.014.562/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.575.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.630.379/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

(REsp n. 2.206.863/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ e pelo art. 1.030, V, do CPC; 2. A controvérsia diz respeito a ação negatória de débito danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 13.211,60; c/c indenizatória por 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa; 4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao Código de Defesa do Consumidor, quanto à responsabilidade objetiva por fraude em agência e fortuito interno; (ii) saber se houve violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, por omissão no enfrentamento da tese de fortuito interno e dever de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ incide sobre a pretensão de responsabilização civil bancária baseada no reexame do acervo fático-probatório relativo ao uso de cartão e senha e à culpa exclusiva da consumidora.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a pretensão de responsabilização civil bancária relativo ao uso de cartão e senha e à culpa exclusiva da consumidora.

8. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

Tese de julgamento : "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à responsabilidade civil por suposta falha na prestação de serviço bancário. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ) 3.Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. " Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83, STJ, REsp n. 1.898.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023.

(AREsp n. 3.014.562/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Como visto, a decisão recorrida não destoa da jurisprudência desta Corte incidindo, portanto, a Súmula n. 83 do STJ. Além disso, alterar tais fundamentos demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, o que é incabível no âmbito do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/09/2026 15:59:07
Código de Controle do Documento: 1bd77f34-c016-466d-8db3-dec4ec95f30e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.257.165 / RS

Número Registro: 2026/0035910-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51154275820248210001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CELSO NUNES TOLEDO
ADVOGADO	: MARCOS BROSSARD IOLOVITCH - RS081550
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CELSO NUNES TOLEDO
ADVOGADO	: MARCOS BROSSARD IOLOVITCH - RS081550
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 24019d89-8a76-4760-b610-726b158af8ac

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 24019d89-8a76-4760-b610-726b158af8ac